



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.151, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera os artigos 287 e 310 do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de extinguir a audiência de custódia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-421/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/04/2023 09:53:03.740 - Mesa

PL n.2151/2023

### PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2023 (Do Sr. Delegado Caveira)

Altera os artigos 287 e 310 do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de extinguir a audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 287 e 310 do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão.(NR)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, após manifestação do advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, deverá fundamentamente: (NR)

I (REVOGADO)

II .....

III.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVODAGO)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de alterar os artigos 287 e 310 do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de extinguir a audiência de custódia.

Com o advento da audiência de custodia buscou-se a princípio solucionar os casos de superlotação dos presídios brasileiros. É válido destacar que, o alto indice de prisões não decorre da tradição do encarceramento ou mesmo de falhas nas técnicas procedimentais aplicadas, mas de diversos problemas sociais que fazem com que a criminalidade no país seja alta. O proprio Código de Processo Penal garante ao preso o célere comparecimento ao juízo competente, sob a condição de relaxamento de prisão por exagero de prazo.

Ademais a obrigatoriedade da audiência de custódia gera sobrecarga no sistema de justiça criminal, demanda um alto gasto dos já escassos recursos públicos com o emprego de todo um aparato de segurança, viaturas e agentes estatais envolvidos na condução de detentos, bem como possibilita a liberação indiscriminada de pessoas presas em flagrante sem uma análise aprofundada dos elementos do caso concreto.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado DELEGADO CAVEIRA**



LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº  
3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941  
Art. 287, 310

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**